



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.505 - SP (2017/0072277-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DANIELA OTERO BERNARDES DE LUCA
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO BOTELHO ALFAYA
AGRAVANTE : CAMBARA PRODUCOES AUDIOVISUAIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : MARTHA MACRUZ DE SÁ - SP087543
FERNANDO JOSÉ DA SILVA FORTES - SP018671
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789
LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO - SP130483

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OBRA LITERÁRIA. PLÁGIO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IDEIA E ELEMENTOS GENÉRICOS. ELEMENTOS NÃO PROTEGIDOS. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. O recurso especial inadmitido impugna acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Rever o entendimento do acórdão impugnado quanto à inexistência de plágio, mediante o afastamento da conclusão pericial de que as obras possuem simples coincidências genéricas, por certo, implicaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com o recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o objeto de proteção do direito autoral é a criação ou a obra intelectual e não a ideia em si mesma. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.505 - SP (2017/0072277-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por DANIELA OTERO BERNARDES DE LUCA e outros contra a decisão (e-STJ fls. 1.679-1.681) que conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões recursais, haja vista a vedação de revolvimento do acervo fático-probatório. Acrescentou-se, ainda, que, respeitado o cenário fático delimitado no acórdão, o entendimento adotado na origem era compatível com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 1.685-1.696), os agravantes reiteram os argumentos expostos no especial. Aduzem, ainda, que o laudo pericial buscou a identidade absoluta entre as obras, critério mais rigoroso do que o exigido pela lei para o reconhecimento do plágio. Destacam, ademais, que a imitação foi precedida de negociação direta com a agravada, tendo sido entregue cópia da obra literária para a realização da novela. Por fim, tecem comentários a respeito da existência de cerceamento de defesa.

Com fulcro nos argumentos expostos, pleiteiam o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.505 - SP (2017/0072277-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial inadmitido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, não conheço do suposto cerceamento de defesa, haja vista a matéria não ter sido suscitada no recurso especial, caracterizando manifesta inovação recursal.

No mais, conforme destacado na decisão agravada, é possível observar que a contrariedade dos agravantes se fundamenta em elementos de índole eminentemente fático-probatória, pois pretendem convencer esta Corte de que a simples semelhança do cenário e enredo, elementos classificados como genéricos na perícia, é suficiente para o reconhecimento do plágio e da indenização requerida.

Entretanto, a conclusão a que chegou o aresto combatido, soberano na análise dos elementos coligidos e amparado expressamente na prova pericial, foi totalmente oposta.

Por oportuno, confira-se a fundamentação dos magistrados de origem na parte que interessa à espécie:

"(...)

Não se nega as semelhanças entre as obras 'Três irmãs' e 'Menina da Ilha', uma vez que o enfoque (conflitos familiares e amorosos, meio ambiente e praia) não apenas nos temas de novelas, mas também em filmes e livros, é comum, porque essas o características/acontecimentos fazem parte da vida das pessoas, o que acaba por criar um elo entre o personagem e o telespectador. Mas a materialização da ideia da obra 'Três irmãs' é diversa da materializada em 'Menina da Ilha'. Desta feita, a sentença deve ser mantida, por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que deu correta solução à lide, enfrentando com exatidão a controvérsia sobre a questão arguida, que transcrevo, pois estou adotando esses fundamentos: 'Pois bem, diante da situação fática que envolve o caso e para um deslinde preciso da causa, foi realizado exame pericial que demonstrou cabalmente a inexistência de plágio na obra produzida pela requerida nos critérios apontados pelo requerentes, senão vejamos:

O critério utilizado pela perita foi a verificação de semelhanças entre as obras e, em sendo constatadas, analisar se as mesmas são protegíveis ou não sob a égide da Lei 9610/1998, doutrina e jurisprudências que cercam o tema.

Assim, o laudo técnico analisou as obras sob o enfoque do cenário, tema, conflitos e interesses, relacionamentos familiares e amorosos, empreendimento imobiliário, personagens, e após responder a todos os quesitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulados pela parte, concluiu que, apesar de haver semelhanças de cenário, trama, tema e até de personagens, os mesmos são de domínio público, não estando estes protegidos por direitos autor portanto, impossível de serem plagiados, pois estão ao alcance do público em geral.

O fato de haver semelhanças entre as obras não dá aos requerentes o direito de serem reconhecidos como autores da obra As Três Irmãs, haja vista não ser a 'idéia' protegida por direitos autorais, pois conforme expresso na Lei 9610/1998, art. 8º - 'Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei: as idéias'.

E isto é o que se denota na pergunta/resposta nº 07 às fls. 909 após haver o laudo afastado todas as hipóteses possíveis de plágio:

'Com base na resposta aos quesitos anteriores e em qualquer outro elemento de análise colhido, é possível afirmar que a novela 'Três Irmãs' utiliza a essência criativa da obra MENINA DA ILHA na trama central, principais personagens, conflitos, situações, substrato socioambiental e arcabouço mercadológico.

R: A minha análise do caso em tela demonstrou que não há apropriação da essência criativa da obra 'Menina da Ilha' pela novela 'Três Irmãs', uma vez que as semelhanças existentes não são protegíveis por direito de autor, já que fazem parte do mundo das idéias e, portanto, de uso comum, conforme acima descrito'.

O laudo técnico ainda aponta às fls. 926, o ensinamento da doutrina no que concerne a idéia R: 'A Lei 9610/1998 ao tratar obras protegidas em seu art. elenca o que não protegido por direitos autorais, sendo que as idéias são mencionadas no inciso I. De acordo com José de Oliveira Ascensão, as idéias não são protegidas por direito autoral, porque 'uma vez concebidas, são de patrimônio comum da humanidade. E inimaginável um sistema em que as idéias de alguém fosse 13 restritas na sua utilização'.

Continua às fls. 926 a resposta referente à pergunta 21 (fls. 925), onde afirma categoricamente a perícia: '...no meu entender, não há plágio da obra 'Menina da Ilha' pela obra 'Três Irmãs, uma vez que as semelhanças existentes referem-se a elementos de uso comum, não protegíveis por direitos do autor'.

Não se nega que houveram tratativas entre as partes, para eventual utilização da obra elaborada pelos réus, fato esse incontroverso nos autos (art. 334 do CPC). Contudo, além de não ter ocorrido a aquisição dos direitos de utilização e divulgação da obra dos autores, a perícia deixou claro que não houve plágio praticado pela ré. (...)'

Por isso tudo a ação foi julgada improcedente, sendo esta também minha convicção e pelos ditos fundamentos" (e-STJ fls. 1.417-1.419).

Como visto, rever o entendimento do acórdão impugnado quanto à inexistência de plágio implicaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com o recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, ao apreciar a questão de fundo do recurso em outras oportunidades, esta Corte já se posicionou no sentido de que "O objeto de proteção do direito autoral é a criação ou a obra intelectual e não a ideia em si mesma" (REsp 1.546.140/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 28/3/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, respeitados os limites fáticos do acórdão, verifica-se que o entendimento adotado na origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Assim, ainda que superada a impossibilidade de reexame probatório, esbarraria a pretensão dos recorrentes no enunciado da Súmula nº 568/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0072277-5

AgInt no
AREsp 1.078.505 /
SP

Números Origem: 01334181620098260100 091334186 1334181620098260100

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DANIELA OTERO BERNARDES DE LUCA
AGRAVANTE	: LUIZ EDUARDO BOTELHO ALFAYA
AGRAVANTE	: CAMBARA PRODUcoes AUDIOVISUAIS LTDA - EPP
ADVOGADOS	: MARTHA MACRUZ DE SÁ - SP087543
	FERNANDO JOSÉ DA SILVA FORTES - SP018671
AGRAVADO	: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
	LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789
	LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO - SP130483

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DANIELA OTERO BERNARDES DE LUCA
AGRAVANTE	: LUIZ EDUARDO BOTELHO ALFAYA
AGRAVANTE	: CAMBARA PRODUcoes AUDIOVISUAIS LTDA - EPP
ADVOGADOS	: MARTHA MACRUZ DE SÁ - SP087543
	FERNANDO JOSÉ DA SILVA FORTES - SP018671
AGRAVADO	: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
	LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789
	LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO - SP130483

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.